

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1483800 - RS (2014/0240623-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : FELIPE RASKIN CARDON
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
- RS019637
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FELIPE RASKIN CARDON ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Os Embargos merecem acolhimento para correção de erro material.

2. *In casu*, não se pretende a nomeação em concurso público, como constou no dispositivo do acórdão embargado, mas sim a possibilidade de inscrição no concurso na condição de portador de deficiência.

3. Assim, acolho os Embargos Declaratórios para que os itens 12 e 13 do acórdão embargado tenham a seguinte redação:

12. *Na espécie, a oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

13. *Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, para reconhecer a legalidade da ausência de reserva de*

Superior Tribunal de Justiça

vagas aos candidatos portadores de deficiência, por extrapolar o limite percentual previsto na legislação (20%), já que, no caso, somente foram oferecidas 2 vagas.

4. Embargos de declaração de FELIPE RASKIN CARDON acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.800 - RS (2014/0240623-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FELIPE RASKIN CARDON
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E
OUTRO(S) - RS019637
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FELIPE RASKIN CARDON contra acórdão proferido por esta egrégia Primeira Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. POSIÇÃO À QUAL SE ADERE, DEVENDO, NO ENTANTO, SER OBSERVADA A PROPORÇÃO LEGAL SE SURGIDAS VAGAS SUFICIENTES AO LONGO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ESPECIAL DA UFRGS PROVIDO.

1. *Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física, de modo a garantir, na hipótese, a oferta de 1 vaga, do total de 2, para pessoas com essa característica. A parte ré, ora recorrente, assevera que o pleito extrapola o comando legal que exige o máximo de 20% das vagas reservadas, defendendo que o número a ser disponibilizado aos deficientes é em relação ao total de vagas ofertadas no concurso, não para cada cargo.*

2. *A necessidade de preservação de vagas dirigidas*

Superior Tribunal de Justiça

aos candidatos portadores de necessidades especiais adveio com o art. 37, VIII da CF/1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

3. Com fundamento nessa norma, o Decreto 3.298/1999, em seu art. 37, §§ 1o. e 2o, assegurou à pessoa portadora de deficiência a reserva de percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado.

4. Por sua vez, o art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990 determina que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

5. Por certo os percentuais acima referidos se referem às vagas em cada cargo, sob pena de permitir situações extremas de oferta de vagas a portadores de necessidades especiais somente para os cargos de menor expressão, deturpando a função da referida política pública de inserção do detentor de deficiência no mercado de trabalho. Precedente do STF: RMS 25.666/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 3.12.2009.

6. A aplicação dos valores mínimos e máximos referidos no Decreto 3.298/1999 e na Lei 8.112/1990 não geram maiores problemas quando relacionados a concursos com número de vagas mais elevado. Por exemplo, para um cargo com 20 vagas, o mínimo seria de 1 posto de trabalho destinado aos portadores de necessidades especiais, e o máximo de 4 vagas. Seria, desse modo, mantida para a livre concorrência o total de 16 vagas.

7. O problema surge para os cargos de menor oferta de vagas, em que a ausência de vagas a PNE's deixaria de observar o percentual do Decreto 3.298/1999, e a sua previsão causaria o transbordamento do máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/1990. A título ilustrativo, seria o que ocorreria na hipótese de um concurso com 3 vagas; a reserva de uma delas, por si só, representaria aproximadamente 33% do total.

Superior Tribunal de Justiça

8. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990.

9. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. Citem-se precedentes: RMS 38.595/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013; MS 8.417/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14.6.2004.

10. A oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo, porém, que o eventual surgimento de vagas no período de validade do certame, em quantitativo que permita a observância do limite previsto na Lei 8.112/1990, deve garantir a nomeação do candidato PNE's primeiro colocado.

11. Recurso Especial da UFRGS provido, para reconhecer a legalidade da não nomeação do autor, enquanto não surgidas vagas suficientes a garantir que sua posse deixará de ofender o percentual máximo de 20% aos candidatos portadores de deficiência.

2. Em suas razões, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em julgamento extra *petita*, pois a pretensão recursal foi de assegurar a inscrição no concurso na condição de portador de deficiência.

3. É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.800 - RS (2014/0240623-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FELIPE RASKIN CARDON
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E
OUTRO(S) - RS019637
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FELIPE RASKIN CARDON ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Os Embargos merecem acolhimento para correção de erro material.

2. *In casu*, não se pretende a nomeação em concurso público, como constou no dispositivo do acórdão embargado, mas sim a possibilidade de inscrição no concurso na condição de portador de deficiência.

3. Assim, acolho os Embargos Declaratórios para que os itens 12 e 13 do acórdão embargado tenham a seguinte redação:

12. *Na espécie, a oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

13. *Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, para reconhecer a legalidade da ausência de reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência, por extrapolar o limite percentual previsto na legislação (20%), já que, no caso, somente foram oferecidas 2 vagas.*

4. Embargos de declaração de FELIPE RASKIN CARDON acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.800 - RS (2014/0240623-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FELIPE RASKIN CARDON
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E
OUTRO(S) - RS019637
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. De fato, constata-se a ocorrência de erro material.
2. *In casu*, não se pretende a nomeação em concurso público, como constou no dispositivo do acórdão embargado, mas sim a possibilidade de inscrição no concurso na condição de portador de deficiência.
3. Assim, acolho os Embargos Declaratórios para que os itens 12 e 13 do acórdão embargado tenham a seguinte redação:
 12. *Na espécie, a oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*
 13. *Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, para reconhecer a legalidade da ausência de reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência, por extrapolar o limite percentual previsto na legislação (20%), já que, no caso, somente foram oferecidas 2 vagas.*
4. Embargos de declaração de FELIPE RASKIN CARDON acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



nnmf85
REsp 1483800 Petição : 745253/2018

C542452551918;11911132@
2014/0240623-2

C183138156812471@
Documento

Página 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.483.800 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0240623-2

Número de Origem:
200871000087376

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : FELIPE RASKIN CARDON

ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S) - RS019637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE RASKIN CARDON

ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S) - RS019637

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019